Jand

Proc.or Regio da Rel.ção de Lisboa entendo q. nos termos da Convenção de 8 de Março de 1823 não ha direito p.a se exigir do Governo Hespanhol a entrega deste reo, em quanto elle não apresentar a sentença condemnatoria do mesmo, a qual todavia elle não pode obter, nos termos das Leis vigentes q. não permittem o processo criminal contra ausentes. Importanto claro q. a Legislação actual torna puramente onerosa a citada Convenção com o Reino de Hespanha, em nenhuma reciprocidade a favor deste Reino, e he estas aij hão razão porq. convem modificar aquella Legislação introduzindo o processo criminal contra os ausentes. Julgo pois do meu dever levar tudo o exposto á presença de V. Ex.a q. se dignará ordenar o q. achar mais justo. P.s de V. Ex.a P. G. da Coroa 19 de Janeiro de 1847 = Illm.o e Ex.mo Sr. Ministro Secretario d'Estado dos Neg.os Ecl.s e de Just.a P. G. da Coroa = J. de Carvalho e Oliveira.

N.º 15

Ao Ministro da Justiça em cumprimento do art.º 7.º do Decreto de 30 de Agosto ult.o em aditamento ao Off.o do P. G. da Coroa á cerca do se recolher ao Castello o Juiz de Fora Luiz Rangel de Quadros, da licença q. obtivera.

15 Illmo e Exmo Sr. = Em cumprimento do art.º 7 do Decreto de 30 de Agosto ult.o e em additamento ao meu Off.o de 11 do mez passado cabe na alçada de participar a V. Ex.a q. o Magistrado Jud.l deste Proc.or G.al da Coroa J.z Luiz Rangel de Quadros se recolheu da licença q. lhe foi concedida em Agosto p.ro p.rito

Part.

Porcha

cf. fôra gozar no com.do de Anadia Districto de Aveiro, apresentando-se p.a o serviço do largo no dia 17 do corr.te mez. Outro sim levo á presença de V. Ex.a o off.e incluso do Ex.mo Magistrado com o docum.to cf. o acompanhou, no qual expõem cf. não poder regressar a esta Cid.e p.a o exercicio do seu emprego, logo cf. findar o prazo da licença por cf. então estava impossibilitado pela enfermid.e cf. o acometera, cf. provará por Att.as do respectivo Facultativo assist.te visto haver se desencaminhado cf. naquella epoca remetta a esta Repart.ção G.al de Guerra, cf. depois de restabelecido não pôde comprehender a jornada por causa das forças revoltosas cf. se levantarão no Districto, mas cf. logo cf. este impedimento foi removido pela entrada das Tropas Leais na Cid.e de Coimbra immediatam.te p.a ella partiu, e se apresentou no lugar Digo no Quartel Gen.al no dia 7 do corr.te mez, como consta do docum.to junto. O G.de N.a P. G. de Coro no 19 de Janeiro de 1847 = Ill.mo e Ex.mo S.r Ministro e Secretario de Estado dos Neg.os Ecc.os e de Justiça = O P. G. de Coro a J. Luiz Diz Joaquim Esperto no de Neg.os Ecc.os.

Nº 16 Certifico eu S.ta Rosa que sou de ter dito José Mar.o Ber.o Forjaz, e Mar.o Rufino de Carvalho, encarregados da Redacção do Boletim Carlista de Coimbra.

21 Mar.o Ex.mo S.r = Tenho a honra de levar á presença de V. Ex.a o officio incluso de José Maria Pereira Forjaz datado de 18 do corrente mez, em que participa que fora encarregado conjunctamente com o Mar.o Rufino de Carvalho, Lente de Mathematica, pelo =